

## ANÁLISE DO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

BARROS, Maria Fernanda de Paula<sup>1</sup>

CARVALHO, Icaro Trindade<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o trabalho análogo à de escravos das trabalhadoras domésticas no Brasil, que têm uma longa história de exploração e discriminação. Durante séculos, esse trabalho foi desvalorizado e muitas vezes caracterizado por condições análogas à escravidão. O Brasil promulgou a Emenda Constitucional nº 72 em 2013, que foi regulamentada pela Lei Complementar nº 150/2015 conhecida como a PEC das Domésticas, a qual estendeu uma série de direitos trabalhistas às trabalhadoras domésticas. Ao longo das últimas décadas, o país tem avançado na regulamentação e na garantia de direitos para esse grupo de profissionais, no entanto, os casos ainda persistem. Algumas trabalhadoras domésticas continuam a enfrentar condições de trabalho desumanas e análogas à escravidão. Isso inclui jornadas de trabalho excessivas, salários muito baixos, falta de descanso adequado, abuso físico e psicológico e até mesmo restrições à liberdade. Em síntese, a análise do trabalho análogo ao de escravo das trabalhadoras domésticas no Brasil revela um cenário de avanços legais, mas desafios ainda persistem em termos de aplicação efetiva das leis e eliminação das condições precárias de trabalho. A luta por direitos igualitários e condições dignas para essas profissionais continua sendo uma prioridade na agenda de direitos humanos e trabalhistas do país.

**Palavras-chave:** Trabalho Análogo. Escravidão. Trabalhadoras Domésticas. Legislação. Direitos Humanos e Trabalhistas.

### 1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão sempre acompanhou a história da humanidade, marcando o mundo com uma decadência nas questões pertinentes aos Direitos Humanos. No Brasil, inicialmente, o Pau-Brasil foi intensamente explorado, utilizando a mão de obra indígena.

Em meados do século XVI, ocorreu a substituição do trabalho humano dos nativos indígenas pela mão de obra de escravos deslocados da África. Neste contexto, muitas pessoas do continente africano vieram para o Brasil, contudo, muitos morreram durante as navegações,

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito, Direito do Trabalho, email: nanda.barros530@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Extensão Rural, pós-graduações em Educação em Direitos Humanos e Educação Inclusiva. Professor da Rede de Ensino Doctum desde 2015, nas cadeiras de Projeto Integrador com foco em Diversidade, Inclusão, Raça e Gênero; e-mail: icarotrindade@hotmail.com.

nos navios negreiros, devido à falta de higiene e alimentação, superlotação, bem como, outras condições indignas.

Inicialmente, os escravos trabalhavam nos canaviais, na sequência, na exploração do ouro e nas lavouras de café. Além dos trabalhos nas lavouras, as mulheres negras também trabalhavam nas casas dos Senhores de Engenho como mucamas e amas de leite, devido as esposas dos senhores terem filhos precocemente e dificuldades na amamentação.

Existia naquela época uma diferença física entre as escravas que trabalhavam nas lavouras e as que trabalhavam na Casa Grande<sup>3</sup>, tendo em vista que eram selecionadas as mais atraentes e devido suas vestes eram consideradas privilegiadas. Ainda, pela confinidade com a família dos Senhores do Engenho, eram submetidas a imposições, como a violência sexual.

A Abolição da Escravatura somente ocorreu em 13 de maio de 1888, por meio da Lei nº 3.353/88 - Lei Áurea, fruto de uma luta popular, prolongada e árdua. Em contrapartida, a realidade das mulheres escravizadas não sofreu mudanças significativas, muitas permaneciam nas grandes casas e recebiam valores mínimos.

Ao longo da história muitas mulheres, entre elas, crianças e adolescentes, se mudam para casa de família em busca de trabalhos, mas não eram reconhecidas como trabalhadoras, sendo expostas a vários tipos de violência.

Atualmente, o trabalho forçado no ambiente doméstico, é muitas vezes desempenhado por mulheres que trabalham durante toda a vida, sem ter conhecimento dos seus direitos e geralmente não são bem remuneradas. Nos últimos anos, os casos de libertações de domésticas escravizadas tiveram ampla visibilidade na imprensa.

Neste sentido, por meio deste estudo, foi utilizado como parâmetro o caso da Madalena Gordiano que foi descoberto em 2020, a qual se trata de uma mulher negra e pobre, que foi resgatada depois de muitos anos sendo submetida a trabalho degradante, jornadas exaustivas e exorbitantes<sup>4</sup>.

Outro caso, considerado o mais longo de escravização, é o da mulher de 84 anos resgatada, em 2022, após 72 anos trabalhando como empregada doméstica para três gerações de uma mesma família no Rio de Janeiro. Nesse período, ela cuidou da casa e de seus moradores, todos os dias, sem receber salário, segundo a fiscalização.

Desta forma, na busca de resolução do problema norteador da presente pesquisa, foi

---

<sup>3</sup> Casa Grande – era a casa da família do proprietário das grandes propriedades rurais do Brasil colonial. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Casa-grande>>. Acesso em 30 de abril de 2023.

<sup>4</sup> Caso Madalena Gordiano, Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/05/12/brasil-ainda-esta-libertando-a-domestica-da-casa-135-anos-apos-lei-aurea.html>>. Acesso em 13 de maio de 2023.

realizado um estudo amplo, sobre o fato de o trabalho análogo à escravidão, ainda se fazer presente em nossa sociedade contemporânea brasileira, atingindo um número significativo de trabalhadoras domésticas.

Esses trabalhos afrontam direitos humanos e direitos trabalhistas, visto que, as pessoas são submetidas a longas jornadas de trabalho, ambientes ultrajantes, recebendo valores insuficientes e outras formas ilegais de trabalho.

Assim sendo, este trabalho acadêmico, questionou quais os direitos que foram desacatados e as formas de trabalho escravo que afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo Estado Democrático de Direito e pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

No Brasil, existe uma preocupação com a escravização de trabalhadores em condições degradantes de trabalho. Em 11 de março de 2003 foi lançado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)<sup>5</sup>.

Em abril de 2008, foi aprovado o segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que foi elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e caracteriza uma atualização do primeiro plano.

Além dos planos de Erradicação acima mencionados, ainda representam um papel muito importante no combate ao trabalho escravo contemporâneo, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a Organização Internacional do Trabalho(OIT), a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), o Ministério do Trabalho e Previdência Social e entre outros.

No âmbito legislativo, os direitos das trabalhadoras domésticas foram adquiridos de forma gradual e lenta. Como hipóteses, insta mencionar a Resolução nº 62 de 21 de abril de 1886, a qual publicou o Código de Postura do Município de São Paulo, e foi o primeiro texto legal que abordou sobre as trabalhadoras domésticas e estabeleceu os direitos trabalhistas. Ainda, após algumas conquistas, em 2013, a Emenda Constitucional 72/2013 apresentou a PEC das Domésticas, aumentando o rol do Artigo art. 7º da CRFB/88, bem como a Lei Complementar nº150/2015, que ficou responsável por conferir os direitos aos trabalhadores domésticos.

Dentre os direitos garantidos, tem-se os seguintes: salário-maternidade, auxílio-doença,

---

<sup>5</sup> Disponível em:

<<http://reporterbrasil.org.br/2008/09/novo-plano-paraerradicacao-do-trabalho-escravo-e-lancado/>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

auxílio-acidente de trabalho, pensão por morte, aposentadoria por invalidez, por idade e por tempo de contribuição.

O artigo 149 da Lei 2.848/40 - Código Penal Brasileiro, aponta hipóteses em que configuram a redução de alguém a condição de trabalho análogo à de escravo, incluindo trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições indignas de labor e servidão por dívidas, punindo o indivíduo que descumpra o referido artigo. Desta forma, esse crime afronta o princípio da dignidade da pessoa humana conforme preceitua o artigo 1º, III, da CRFB/88.

Como justificativa, segundo a OIT<sup>6</sup>, no ano de 2016, 40 milhões de pessoas sofreram os impactos da escravidão moderna, dentre elas, 71% eram meninas e mulheres<sup>7</sup>.

Ainda, em pesquisa recente, no ano de 2022, 24,9 milhões de pessoas estão sujeitas a trabalhos forçados, sendo dessa totalidade, 16 milhões foram exploradas na esfera privada, entre eles: trabalho doméstico, construção e agricultura.

Em 2021, segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, foram resgatadas 31 pessoas submetidas ao trabalho análogo à escravidão no serviço doméstico.<sup>8</sup>

Neste contexto, observa-se que diante dos inúmeros esforços do Brasil para acabar com o trabalho em condições análogas à escravidão, esta ainda é uma péssima realidade para muitos cidadãos, tendo em vista que ainda há um longo caminho até que sua prática seja totalmente abolida.

Urge salientar que as medidas tomadas até o presente momento pelo governo brasileiro ainda se encontram insuficientes para coibir tal prática. Assim, é necessária uma maior severidade nas penalidades para aqueles que praticarem tal violação dos direitos básicos dos trabalhadores.

Noutro ponto, é de grande importância, a conscientização da população sobre seus direitos humanos e trabalhistas, para que pessoa nenhuma independente da necessidade se sujeite a ficar à mercê da vontade de outrem, tendo sua liberdade, dignidade e direitos suprimidos, tornando-se uma realidade para todos os cidadãos.

Assim, tendo em vista a grande relevância do tema objeto da pesquisa, tem-se como principal objetivo este artigo, demonstrar a persistência do trabalho análogo à escravidão

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/09/novo-plano-paraerradicacao-do-trabalho-escravo-e-lancado/>>. Acesso em: 02 abr. 2023

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/08/5026899-brasil-registra-seis-casos-de-trabalho-escravo-domestico-em-um-mes.html>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

presente nas trabalhadoras domésticas brasileiras na contemporaneidade.

Ainda, os demais objetivos consistem em trazer os resultados do que foi compreendido no cenário de inserção das escravas enquanto trabalhadoras domésticas; da análise da situação das trabalhadoras domésticas em raça e gênero; da relação entre os Direitos Trabalhistas e a realidade das trabalhadoras domésticas; e na apresentação do tema por meio do caso concreto envolvendo Madalena Gordiano, descoberto em 2020, bem como, outros casos, além de outros que surgiram. Desta forma, estes resultados serão demonstrados nos capítulos seguintes que compõem o presente artigo.

## **2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

A escravidão no Brasil remete ao período colonial, quando os portugueses começaram a colonizar o território que mais tarde se tornaria o Brasil. A escravidão desempenhou um papel influente na formação econômica, social e cultural do país, deixando um legado que ainda é sentido nos dias de hoje.

Os povos indígenas foram submetidos a várias formas de trabalho forçado, mas a escravidão africana foi dominante, devido à resistência dos indígenas e à crescente demanda por mão de obra nas plantações e nas minas.

No ano 2000, na republicação do livro *Casa-grande e Senzala*, o autor Gilberto Freyre menciona que, os escravos trazidos ao Brasil, trabalhavam nos canaviais, cafezais e na mineração, e as condições de trabalho aos quais eram submetidos eram péssimas.

Neste mesmo sentido, de acordo com Oliveira (2008), além dos trabalhos nas lavouras, as mulheres negras africanas também eram escravizadas no ambiente doméstico, como amas de leite ou mucamas. Ainda, estas escravas eram escolhidas por sua aparência e eram consideradas privilegiadas, devido suas roupas esbanjarem as riquezas da Casa Grande.

De acordo com Queiroz (1987), em 13 de maio de 1888 ocorreu a promulgação da Lei Áurea, sancionada pela Princesa Isabel, que em contrapartida, o trabalho análogo à escravidão no Brasil não foi erradicado. No entanto, a libertação dos escravos não foi seguida por uma integração igualitária na sociedade brasileira, e muitos ex-escravos enfrentaram discriminação e pobreza.

Para Clóvis Moura (2014):

A luta dos negros desde a escravidão constitui-se como uma manifestação da luta de classes, de tal sorte que a lógica do racismo é inseparável da lógica da constituição da sociedade de classes no Brasil, porque [...] após o 13 de maio e o sistema de marginalização social que se seguiu, colocaram-no como igual perante a lei, como se, no seu cotidiano da sociedade competitiva (capitalismo dependente) que se criou,

esse princípio ou norma não passa de um mito protetor para esconder as desigualdades sociais, econômicas e étnicas. O Negro foi obrigado a disputar a sua sobrevivência social, cultural e mesmo biológica em uma sociedade secularmente racista, na qual as técnicas de seleção profissional, cultura, política e étnica são feitas para que ele permaneça imobilizado nas camadas mais oprimidas, exploradas e subalternizadas. Podemos dizer que os problemas de raça e classe se imbricam nesse processo de competição do Negro, pois o interesse das classes dominantes é vê-lo marginalizado para baixar os salários dos trabalhadores no seu conjunto. (MOURA, 2014, p. 114)

Após a abolição da escravidão, as mulheres negras continuaram residindo nas casas grandes, onde o trabalho doméstico era a única oportunidade de sobrevivência.

Na mesma linha de raciocínio Nunes (2022) ressalva:

O que resultou da sociedade pós abolição foi um alto número de indivíduos discriminados, sem acesso à escolarização, instrução ou qualquer outra forma de capacitação e sem chances de conseguir oportunidades em postos de trabalho que não fossem aqueles já ocupados por eles. Assim, houve uma re-escravização ilegal, pois em troca de insumos básicos de subsistência as pessoas foram escravizadas permaneceram servindo seus antigos senhores, sendo que as mulheres negras continuaram condicionadas aos trabalhos domésticos (NUNES, 2022, p.17).

Ainda, as ex-escravas obtiveram responsabilidades de manutenção da família e o resguardo das tradições culturais. Portanto, eram mantidas à margem da sociedade.

Considerando os reflexos da escravidão, a autora Juliana Teixeira (2021), possui o seguinte entendimento:

A situação de desproteção social, as baixas qualificações e a manutenção de relações que começavam na infância, somadas, acabavam confinando essas mulheres àquela vida, o que ocorria não só por falta de melhores opções, mas também pela criação de um elo e de uma dependência psicológica em relação à família para a qual trabalhavam (TEIXEIRA, 2021, p. 21).

Desta forma, a escravidão deixou um legado profundo e duradouro no Brasil. A desigualdade racial, o racismo e a exclusão social persistiram ao longo dos anos e continuam a ser questões significativas no país.

Em resumo, a escravidão desempenhou um papel central na formação da nação e marcou profundamente a sociedade e cultura. É importante reconhecer e compreender esse legado histórico para debater as questões contemporâneas de desigualdade racial e promover a justiça social.

Assim, no próximo capítulo será abordado os reflexos da escravidão, os quais permanecem até os dias atuais, e que geram inúmeras divergências no conceito de raça e gênero.

### **3 OS REFLEXOS DA ESCRAVIDÃO NO ÂMBITO DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS EM RAÇA E GÊNERO**

Os reflexos da escravidão neste contexto são complexos e profundamente enraizados na história e na sociedade brasileira.

O trabalho doméstico sempre foi considerado uma extensão do papel tradicional da mulher na família, contribuindo para a desigualdade de gênero. As trabalhadoras domésticas muitas vezes têm que conciliar as responsabilidades de cuidar de suas próprias famílias com o trabalho em casas de terceiros.

Luana Pinheiro (2019, p. 17-18), economista e doutora em sociologia pela Universidade de Brasília, nos informa que:

Das ocupações exercidas por trabalhadoras domésticas, portanto, praticamente 100% se concentram entre serviços internos do ambiente doméstico, sejam estas mulheres brancas ou negras. [...] Já entre os homens, ainda que a maior parte também se identifique como trabalhadores dos serviços domésticos em geral (58%), eles estão mais presentes em atividades externas, como cuidado com hortas, viveiros, jardins e a condução de automóveis. Para eles, as atividades realizadas na parte externa do domicílio respondem por pouco mais de um terço dos empregos domésticos. Nesse sentido, mesmo quando se trata de considerar apenas as atividades domésticas, é possível perceber a existência de uma divisão sexual do trabalho que, em alguma medida, ainda separa homens e mulheres segundo a clássica divisão do mundo público (deles) e do mundo privado (delas). (PINHEIRO, 2019, p. 17-18).

Assim, as mulheres negras escravizadas enfrentaram uma dupla opressão devido à sua raça e gênero, sofrendo abusos e discriminação.

No que se refere às minorias, Silvio Almeida em seu livro *Racismo Estrutural* (2019), possui a seguinte opinião:

A situação das mulheres negras exemplifica isso: recebem os mais baixos salários, são empurradas para os “trabalhos improdutivos” – aqueles que não produzem mais-valia, mas que são essenciais. Por exemplo, as babás e empregadas domésticas, em geral negras que, vestidas de branco, criam os herdeiros do capital. –, são diariamente vítimas de assédio moral, da violência doméstica e do abandono, recebem o pior tratamento nos sistemas “universais” de saúde e suportam, proporcionalmente, a mais pesada tributação. A descrição e o enquadramento estrutural desta situação revelam o movimento real da divisão de classes e dos mecanismos institucionais do capitalismo. (ALMEIDA, 2019, p. 114).

Cumprе destacar que as trabalhadoras domésticas negras enfrentam um fardo adicional de discriminação racial, o que torna a sua situação ainda mais delicada em muitos casos. As desigualdades sistêmicas e estruturais também influenciam nas oportunidades e nos direitos das trabalhadoras domésticas negras.

Nessa esteira, Beatriz Nascimento, 2019, tem o seguinte entendimento:

“A mulher negra, elemento que expressa mais radicalmente a cristalização dessa estrutura de dominação, vem ocupando os mesmos espaços e papéis que lhe foram atribuídos desde a escravidão. Dessa maneira, a “herança escravocrata” sofre uma

continuidade no que diz respeito à mulher negra.” (NASCIMENTO, 2019, p.261)

É importante frisar, que a maioria dessas mulheres sustentam suas famílias sozinhas, então todo o prejuízo sofrido prejudica os seus familiares que geralmente possuem menores condições de vida e até mesmo de oportunidades.

Dessa forma, Rayane Chaves Rosa (2021), entende que:

Apesar de tudo, a mulher negra, ex-escrava, pobre, solteira continuava em seu grau de inferioridade na hierarquia social, sempre lutando por seus direitos e por justiça. Lutavam por melhores condições de vida, por oportunidades de ascensão social, moral e econômica. O gênero, classe e cor de pele motivaram a marginalização dessas mulheres criando um ambiente de divisão social onde se perpetuava as condições da escravidão mesmo no pós-abolição. (ROSA, 2021, p. 15)

Assim, considera-se que tanto as trabalhadoras domésticas negras quanto as brancas desempenham um papel imprescindível na economia e na sociedade, porém muitas vezes enfrentam desafios e desigualdades consideráveis. Ainda, é de grande importância continuar lutando para garantir que todas as trabalhadoras domésticas, especialmente as negras, tenham direitos e condições de trabalhos dignos, independentemente de sua raça.

Ultimamente, houve grandes esforços para reconhecer essas desigualdades. No Brasil, algumas leis foram promulgadas para garantir direitos trabalhistas básicos para as trabalhadoras domésticas, dentre eles: salário-mínimo, FGTS, horas de trabalho regulamentadas, adicional noturno, hora extra e proteção contra discriminação.

Além disso, movimentos e organizações de direitos humanos têm lutado por uma maior conscientização sobre as questões enfrentadas pelas trabalhadoras domésticas.

Assim, no próximo capítulo serão apresentados os direitos trabalhistas e a realidade das trabalhadoras domésticas.

#### **4 DIREITOS TRABALHISTAS E A REALIDADE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS**

Falar sobre a evolução dos direitos e garantias das trabalhadoras domésticas é compreender que as raízes escravocratas não abrangem apenas o âmbito social, mas também o institucional. Por muitos anos, as trabalhadoras domésticas ficaram sem amparo legal, e suas conquistas foram acontecendo de maneira gradual e bastante lenta, demonstrando o descuido e até mesmo a rejeição das instituições políticas e legislativas para com a classe. Essa desigualdade de gênero, classe e raça ainda colocam as trabalhadoras domésticas no estado de subalternidade que ocupam desde a época colonial.

No âmbito legislativo, o primeiro texto legal que tratava sobre o trabalho doméstico surgiu em 21 de abril de 1886, denominada Resolução nº 62, a qual publicou o Código de

Postura do Município de São Paulo, estabelecendo quem se encaixaria na condição de “criado de servir”. Em seu artigo 1º, a resolução ressalva:

Art. 1.º - Criado de servir, no sentido desta postura, é toda a pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, do cozinheiro, engomadeira, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama de leite, ama seca ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico. (SÃO PAULO, 1886, on-line - SIC)

Em 13 de maio de 1888, com a abolição da escravidão trazida pela Lei n.º 3.353, as amas de leite e as mucamas passaram a ter direitos, mas anos se passaram sem qualquer regulamentação de seus serviços.

Já em 1º de janeiro de 1916, foram utilizadas as disposições da Lei 3.071, o denominado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, que trouxe em seu art. 1.216 e seguintes, a aplicação dos direitos aos contratos domésticos. (BRASIL, 1916).

Diante de tais legislações, com o passar dos anos, foram surgindo diversos dispositivos legislativos, sendo alguns deles: Decreto n.º 16.107/1923, Lei 2.848/40 - Código Penal Brasileiro – CP), Decreto Lei n.º 3.078/1941, Decreto Lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), Lei n.º 5.859/1972, a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, traçando um paralelo com a Emenda Constitucional n.º 72 (PEC das Domésticas).

Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2016), afirmam que a última figura de contratação empregatícia de trabalhadores no Brasil, foi o contrato de trabalho doméstico.

Em 2013, ocorreu uma repercussão e discussão sobre as trabalhadoras domésticas, devido a Proposta de Emenda Constitucional (PEC), que tinha como objetivo amplificar os direitos das trabalhadoras.

A Emenda Constitucional 72/2013 apresentou a PEC das Domésticas, aumentando o rol do Artigo 7º da Constituição Federal de 1988, e após ser aprovada e publicada, em junho de 2015, passou a vigorar a Lei Complementar n.º 150/2015.

No que se refere ao tema, Silva (2015) dispõe acerca do assunto:

A classe dos empregados domésticos sofreu forte discriminação ao longo da história brasileira. Os primeiros empregados domésticos eram escravos que trabalhavam em jornadas demasiadamente longas e exaustivas. A proteção legal aos direitos desiguais no tratamento dispensado à classe doméstica. A relevância do estudo acerca das mudanças legislativas trazidas pela Lei Complementar n.º 150/2015 se dá pelo avanço jurídico e social que ela representa para todos os empregados domésticos que foram marginalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos séculos. As inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 150/2015 regulamenta o rol de direitos trabalhistas previstos na Emenda Constitucional n.º 72/2013, que alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal de 1988, sendo notório que a mencionada Lei versa também sobre as peculiaridades do trabalho doméstico. Destaca-se que a Lei 5.859/1972, que dispunha sobre o contrato do trabalhador doméstico, foi revogada pela Lei Complementar n.º 150/2015. (SILVA, 2015)

Ainda, conforme LEITE (2013):

Aprovada no dia 26 de março de 2013 que passou a ser conhecida como a PEC das domésticas são: indenização em despedida sem justa causa, seguro desemprego, FGTS, garantia de salário mínimo para quem receba remuneração variável, adicional noturno, proteção do salário, sendo crime a retenção dolosa de pagamento, salário-família, jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, direito a hora-extra, observância de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho, auxílio creche e pré-escola para filhos e dependentes até cinco anos de idade, seguro contra acidente de trabalho, proibição de discriminação em relação à pessoa com deficiência, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezesseis anos (LEITE, 2013, p. 1).

Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013, houve diversos entendimentos sobre a PEC das Domésticas. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACIDENTÁRIA - EMPREGADA DOMÉSTICA - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL 72 /2013 - LEI COMPLEMENTAR 150 /2015 - VIGÊNCIA - AUTORA NÃO AMPARADA PELA COBERTURA INFORTUNÍSTICA NA DATA DO ACIDENTE APONTADO NA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. "À luz do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal em sua redação originária antes da V Emenda Constitucional 72 de 2013 (" ...São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social "), constata-se que não era concedido ao empregado doméstico o direito à proteção do seguro de acidente de trabalho previsto expressamente no inciso XXVIII do referido artigo (" ...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa "). Assim, no caso concreto, inexistente qualquer vínculo jurídico de direito material de natureza acidentária entre o empregado doméstico e o INSS, não se cogitando, pois, de amparo infortunistico por falta de previsão legal vigente no período mencionado na inicial. A Lei Complementar 150 /2015, que regulamentou a Emenda Constitucional 72, somente entrou em vigor em 02/06/2015."

O Trabalho Análogo à Escravidão ainda faz parte da realidade brasileira e atinge um número significativo de trabalhadoras domésticas. As fiscalizações têm como objetivo garantir o cumprimento das normas trabalhistas, investigar a duração da jornada de trabalho e assegurar os direitos fundamentais do trabalhador.

Nesse ponto de vista, Cortez (2015):

A fiscalização trabalhista não tem função punitiva e arrecadadora, salvo no que diz respeito ao recolhimento do FGTS, sendo a sua função preponderantemente social, de fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho, com predominância do aspecto orientador pedagógico, como recomenda a Portaria n. 3.159/1971: ao Agente Fiscal da Inspeção do Trabalho caberá a orientação técnica e esclarecimentos às empresas. [...] É função primordial das autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho (fiscalizando e orientando). A lavratura do auto de infração, como meio de aplicação da penalidade administrativa pelo descumprimento das mencionadas normas, fica em segundo plano. (CORTEZ, 2015, p. 187)

A precariedade de direitos e ausência de amparo legal das trabalhadoras, gera a

retroalimentação do ciclo de pobreza e subalternidade que são impostas às vítimas desse sistema. Ainda que as mulheres venham conquistando a ascensão no trabalho produtivo, isso não significou a modificação nas relações do trabalho doméstico, mas, acentuou a divisão racial do serviço.

## **5 A REALIDADE DOS CASOS DE ESCRAVIDÃO COM AS TRABALHADORAS DOMESTICAS NO BRASIL**

### **5.1 Caso Madalena Gordiano**

O caso de Madalena Gordiano é um triste episódio de exploração e abuso doméstico que ganhou destaque na mídia brasileira em 2020. Em suma, Madalena Gordiano é uma mulher brasileira, negra e pobre que nasceu em Minas Gerais. Em busca de ajuda para se alimentar, Madalena Gordiano foi “adotada” por uma família rica quando tinha 8 anos. Durante sua infância e adolescência, ela foi obrigada a largar os estudos e forçada a trabalhar como empregada doméstica na casa de Maria das Graças Milagres Rigueira, cuja “adotante” é de uma família abastada de Viçosa, Minas Gerais. Madalena Gordiano viveu com essa família em regime de exploração do período de 1981 até 2005.

A partir de então ela foi “dada” a um dos filhos de Maria das Graças, o professor universitário Dalton Cesar Milagres Rigueira juntamente com sua esposa Valdirene Lopes Rigueira, que residiam na época na cidade de Patos de Minas/MG. Nesse período, Madalena realizava as tarefas domésticas de domingo a domingo, com jornadas que começavam antes do amanhecer, sem salário e sem nenhuma garantia dos seus direitos trabalhistas. Ela ainda vivia reclusa sob a vigilância dos patrões, conforme entrevista realizada com um vizinho da família Rigueira, o qual não quis se identificar, mas que relatou em seu depoimento: “*ela acordava às 4 horas da manhã para poder passar roupa. Ninguém podia ver ela conversando com alguém do prédio. Você via que ela ficava com medo quando eles chegava*”, conforme entrevista realizada pelo Portal G1/Fantástico.<sup>9</sup>

No ano de 2001 o tio de Valdirene Lopes, que era combatente do exército casou-se com Madalena, mas nunca residiram juntos, vindo a falecer pouco tempo depois, deixando duas pensões que somadas passam de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mas que Madalena nunca recebeu e não tinha o controle das contas bancárias.

Diante de algumas situações, Madalena Gordiano passou a enviar pedaços de papéis a

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2023.

vizinhança, requisitando ajuda para que lhe fornecessem produtos de higiene pessoal e dinheiro. Ante toda a circunstância, no ano de 2020 houve a denúncia ao Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais relatando acerca da situação de exploração a que foi submetida a obreira. A partir daí, foi ajuizada ação cautelar, a qual houve o seu deferimento, e possibilitou a investigação das informações relatadas na denúncia pelo MPT.

Após, a denúncia, o Ministério Público do Trabalho instaurou Inquérito Civil nº 000165.2020.03.004/1 e oficiou ao Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Escravo em Minas Gerais, a fim de que fosse realizada operação para apurar os fatos (BRASIL, 2022).

Todavia, considerando a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, houve a necessidade de autorização judicial para entrada na residência.

Assim, entre os dias 26 e 27 de novembro de 2020, Madalena Gordiano foi resgatada por dois auditores fiscais do trabalho, um Procurador do Trabalho e três agentes da Polícia Federal, no local onde residia. Ao chegarem na residência, se depararam com um quarto bem pequeno, abafado, sem janela e ventilação, que não passava de 3 metros de comprimento por 2 metros de largura. Ao se identificarem, informaram que estavam ali para averiguar as condições de trabalho de Madalena.

O processo tramitou na Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG (ACPCiv 0010894-12.2020.5.03.0071), onde na audiência de conciliação houve acordo e sua homologação pelo juiz, nos seguintes termos:

Acordo: como objeto manter sua conduta de acordo com os ditames da legislação trabalhista em vigor; como obrigação de fazer e não fazer, abster-se de admitir ou manter empregado doméstico sem o devido registro na CTPS; anotar no prazo de 48 horas o registro na CTPS de Madalena Gordiano do período compreendido de 01/12/2006 a 27/11/2020; no que refere-se a jornada de trabalho, consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de descanso do trabalhador; ainda respeitar a duração normal da jornada de trabalho, quais sejam 8 horas diárias e 44 horas semanais; conceder o descanso semanal de 24 horas ao trabalhador nos finais de semana e feriados; conceder ainda ao trabalhador o repouso para alimentação, no mínimo 01 hora e no máximo 02 horas; conceder as férias anuais de 30 dias após 12 meses de trabalho, bem como o pagamento da remuneração de direito; efetuar até o 7º dia de cada mês subsequente o pagamento do salário integral mensal, com a devida formalização do recibo; depositar mensalmente o FGTS devido ao trabalhador doméstico; efetuar o pagamento do décimo terceiro salário, até o dia 20 de dezembro de cada ano; quanto ao trabalho forçado e análogo à escravidão, abster-se de manter o empregado doméstico trabalhando sem as condições trabalhistas devidas; por fim, foi acordado o pagamento de todo o acerto rescisório, indenização por dano moral individual e coletivo, os quais foram dados em garantias: 01 imóvel no valor de R\$ 600.000,00, um bem móvel de R\$ 70.000,00 e o levantamento da importância de \$ 20.000,00 na conta bancária dos requeridos. (BRASIL, 2021, Processo nº 0010894-12.2020.5.03.0071)

Os autos foram arquivados na data 31/07/2023, com sentença de extinção pelo cumprimento.

O caso ganhou destaque após uma reportagem de TV que revelou a situação de Madalena, e chamou a atenção para a persistência da escravidão moderna e do trabalho doméstico exploratório no país. Também levantou questões sobre a necessidade de políticas públicas mais eficazes para proteger os direitos das empregadas domésticas e garantir que casos semelhantes sejam evitados.

A situação de Madalena Gordiano também gerou discussões sobre desigualdade social e a necessidade de combater a exploração de trabalhadores domésticos no Brasil, bem como a importância da educação e dos direitos trabalhistas para todos os cidadãos.

## **5.2 Caso da Trabalhadora Doméstica que foi resgatada após 72 anos de trabalho escravo**

Nas pesquisas realizadas para o presente trabalho, foi localizado o caso de uma mulher não identificada, que foi resgatada após 72 anos de trabalho análogo à de escravo no Estado do Rio de Janeiro. Ao verificar a matéria da reportagem<sup>10</sup>, observou-se que segundo o Ministério do Trabalho e Previdência, esse caso é o de mais longa duração de trabalho escravo no país, desde a criação do sistema de fiscalização (maio/1995).

A senhora viveu nessa situação de escravidão desde dos 12 anos de idade, “prestando” serviços para 3 gerações da mesma família. Ela fazia os serviços de segunda a segunda, sem descanso, sem qualquer garantia trabalhista, e ainda vivia sob vigilância, sem poder sair de casa para nada. Os “patrões” alegaram que a senhora fazia parte da família e por isso os trabalhos domésticos eram uma colaboração no âmbito familiar.

De acordo com Marcela Rage Pereira, 2021:

Em relação ao tratamento como “quase da família”, o que se observa é o papel do afeto de relegar a trabalhadora ao pior dos dois mundos. Não é da família, haja vista o advérbio “quase” que acompanha seu título denotando a ausência do vínculo sócio afetivo de filiação. Em igual medida, não é trabalhadora em sua plenitude, pois ao ser tratada como se da família fosse, não é reconhecida juridicamente como tal (PEREIRA, 2021, p. 123).

Após anos de trabalho análogo à escravidão, ela foi resgatada pela Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em conjunto com a Ação Integrada, a qual foi acolhida para atendimento psicossocial e após levada para um abrigo público.

Por fim, o processo até o presente momento encontra-se em tramitação, devido a divergências no pagamento das verbas trabalhistas de direito da vítima.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>. Acesso em 17 out. 2023.

### 5.3 Caso Leda Lúcia dos Santos

Leda Lúcia dos Santos, 61 anos, foi vítima do trabalho análogo à escravidão e resgatada por auditores fiscais na cidade de Salvador/BA. Ela chegou em uma casa de família e viveu nessa situação por cerca de 50 anos, de acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT). Após o resgate, Leda Lúcia foi levada para uma casa de acolhimento da prefeitura de Salvador/BA.

Em reportagem exibida pelo programa Fantástico<sup>11</sup>, informa que ela viveu nessa condição por muitos anos na casa da família de Hildete Pimenta Rocha. Em um dos seus depoimentos, a Sra. Leda alegou que não podia ligar o rádio, nem a TV, e nem praticar o seu artesanato, pois a Sra. Hildete ordenou que fosse desligada a energia elétrica do seu quarto. Ainda havia privação de liberdade: *“eu não sabia sair na rua sozinha. Só vim aprender a sair na rua sozinha quando eu estava com quantos anos, meu Deus do céu? Foi com 29 ou 30”, diz Leda*”.

Diante de toda a situação, o Ministério Público do Trabalho juntamente com auditores fiscais, promoveram o resgate da vítima. Hildete assinou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e se comprometeu a pagar um salário mínimo para Leda até que sua casa fosse vendida. Contudo, observa-se que diante dos inúmeros esforços do Brasil para cessar com o trabalho em condições análogas à escravidão, esta ainda é uma péssima realidade para inúmeras trabalhadoras brasileiras, conforme os casos relatados acima.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

É crucial reconhecer que o trabalho análogo à de escravo existe ainda hoje no contexto das trabalhadoras domésticas no Brasil. Embora a escravidão moderna seja ilegal e inaceitável, a vulnerabilidade dessas trabalhadoras as tornam suscetíveis a situações de exploração. Em sua maioria, são mulheres, muitas vezes negras e vindas de camadas sociais menos privilegiadas.

No Brasil, a Emenda Constitucional 72/2013, bem como a Lei Complementar nº150/2015, conferiu alguns direitos às trabalhadoras domésticas, estendendo a elas benefícios trabalhistas que antes eram concedidos apenas a outros setores, no entanto, a aplicação efetiva dessas leis e regulamentações ainda são um desafio. É necessário um esforço conjunto do governo, da sociedade e das próprias trabalhadoras para garantir que esses direitos sejam respeitados. As fiscalizações das condições de trabalho também são fundamentais.

---

<sup>11</sup> Disponível em: [https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/12/mulher-que-vivia-em-regime-de-escravidao-domestica-ha-50-anos-nao-tinha-nem-energia-eletrica.ghtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=share-bar-mobile&utm\\_campaign=matérias](https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/12/mulher-que-vivia-em-regime-de-escravidao-domestica-ha-50-anos-nao-tinha-nem-energia-eletrica.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=matérias). Acesso em 17 out. 2023.

A conscientização das trabalhadoras domésticas é primordial para o combate do trabalho análogo à escravidão. Garantindo o acesso à educação, à informação sobre direitos trabalhistas e a participação em sindicatos ou associações. A sociedade brasileira, em geral, deve reconhecer o valor do trabalho doméstico e respeitar os seus direitos. Essa mudança de mentalidade é essencial para vencer estereótipos e preconceitos arraigados em relação a esse tipo de trabalho.

A fiscalização contínua e o monitoramento das condições do trabalho são essenciais para avaliar o progresso na eliminação do trabalho análogo à escravidão e para identificar áreas que ainda precisam de melhoria.

Por fim, a análise do trabalho análogo à de escravo das trabalhadoras domésticas no Brasil revela uma questão complexa e multifacetada. A erradicação dessa prática requer uma abordagem abrangente que envolva a legislação, a conscientização, a fiscalização, o empoderamento e a mudança de mentalidade. Somente por meio de esforços coletivos e constantes é possível garantir que as trabalhadoras domésticas desfrutem de condições de trabalho justas e dignas.

## REFERÊNCIAS

O que é trabalho forçado? Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2023.

ALVES, Jéssica Gbur Alves Centro Universitário Curitiba Ânima Educação Trabalho Escravo Em Empresas De Rápida Produção CURITIBA 2022. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32732/1/Trabalho%20Escravo%20em%20Empresas%20de%20Ra%CC%81pida%20Produc%CC%A7a%CC%83o.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ANPUH-SP. Disponível em: <<https://anpuh.org.br/index.php/inicio-sp>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. Trabalho escravo contemporâneo: a invisibilidade seletiva das trabalhadoras domésticas e o caso paradigmático "Madalena Gordiano" / Ana Beatriz de Souza Araújo. - 2022.

ARAÚJO, Ana Beatriz de Souza. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A INVISIBILIDADE SELETIVA DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E O CASO PARADIGMÁTICO MADALENA GORDIANO. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48959/1/TrabalhoEscravoContemporaneo\\_Araujo\\_2022.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48959/1/TrabalhoEscravoContemporaneo_Araujo_2022.pdf)>. Acesso em: 2 de abr. de 2023.

BAUMER, Adriano Luis. Trabalho Em Condições Análogas À De Escravo: Mutações E Os Desafios Ao Seu Combate. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 de abr. de 2023.

BORBA, Rogerio; OLIVEIRA Mithiane Cordova de. 2022. A Violação Da Dignidade Da Pessoa Humana Frente A Condição De Trabalho Análogo À De Escravo, disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/3pmwh48o/a11117a10026jJBX.pdf>, acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL, Constituição Federal de 1988; INGO WOLFGANG SARLET. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Só neste ano, 500 pessoas já foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>. Acesso em: 1º de set. 2022.

Correios Brasilienses. Brasil registra seis casos de trabalho escravo doméstico em um mês. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2022/08/5026899-brasil-registra-seis-casos-de-trabalho-escravo-domestico-em-um-mes.html>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CORTEZ, Julpiano Chaves. Trabalho Escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho e DELGADO, Gabriela Neves. Trabalho Doméstico. Salvador, 2016; Novo Manual do Trabalho Doméstico. <https://www.medicina.ufmg.br/nest/wp-content/uploads/sites/79/2018/07/reformatrabalhistista.pdf>, Acesso em 14 de maio de 2023.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Trabalho doméstico no brasil. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html> Acesso em 14 de maio de 2023.

FREYRE, Gilberto. O escravo negro na vida sexual e de família do brasileiro. In: Casa-grande e Senzala, 39ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GOMES, Isabella Filgueiras. Trabalho Escravo doméstico no Brasil contemporâneo: contornos, características e formas de enfrentamento. In: Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher. Belo Horizonte: RTM, 2019.

Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: PNAD Contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. (Trabalho doméstico no Brasil).

Jurisprudência 0010894-12.2020.5.03.0071, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=0010894-12.2020.5.03.0071+ementa>. Acesso em 16 out. 2023.

KRÜGER, C. E. A Reprodução Do Trabalho Análogo Ao De Escravo E Os Enlaces Com A Reforma Trabalhista No Brasil Recente. Revista Culturas Jurídicas, V. 7, N. 18, 2020.

LAKATOS; MARCONI. Fundamentos de Metodologia Científica. Ed. Atlas. São Paulo. 5 Edição. 2023.

LEITE, Gisele. Comentários à Ementa Constitucional 72/2013 (PEC das domésticas). Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Gisele-Leite-2/publication/236965361\\_Comentarios-a-PEC-das-Domesticas.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Gisele-Leite-2/publication/236965361_Comentarios-a-PEC-das-Domesticas.pdf?origin=publication_detail). Acesso em: 13 de mai. de 2023.

MARTINS, Thays. Brasil registra seis casos de trabalho escravo doméstico em um mês. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2022/08/brasil-registra-seis-casos-de-trabalho-escravo-domestico-em-um-mes.html>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MOURA, Clóvis. Dialética radical do Brasil negro. São Paulo: Fundação Maurício Grabois; Anita Garibaldi, 2014.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: HOLLANDA, Heloisa (org). Pensamento Feminista Brasileiro. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

OIT. Trabalho Forçado. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

PEC das Domésticas: informalidade e precariedade persistem no país, disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/pec-das-domesticas-informalidade-e-precariedade-persistem-no-pais#:~:text=A%20PEC%20das%20Dom%20%C3%A9sticas%20prev%20%C3%AA,idade%20e%20t%20empo%20de%20contribui%C3%A7%C3%A3o,acesso%20em%2013%20de%20maio%20de%202023>.

PEREIRA, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação. Dissertação (mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021.

PINHEIRO, L. et al. Texto para discussão 2528: Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Rio de Janeiro: IPEA: 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2528.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf)>. Acesso 18 de setembro de 2023.

PLANALTO. Código Penal, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ROSA, Rayane Chaves. Paralelo Entre A Empregada Doméstica E A Escravidão: A Pec Das Domésticas Influenciou Essa Relação?. Rio de Janeiro: 2021.

SAKAMOTO, Leonardo - Brasil ainda está libertando a “doméstica da casa” 135 anos após Lei Áurea. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/05/12/brasil-ainda-esta-libertando-a-domestica-da-casa-135-anos-apos-lei-aurea.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 15 maio. 2023.

SANTOS, Patrícia Pereira dos; BATISTA, Tailine; SOUZA, Cleidilene, Freire, 02 de janeiro de 2023.

O TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO, disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95413#:~:text=Dados%20t%C3%A9cnicos,%20O%20trabalho%20dom%20%C3%A9stico%20>

an%C3%A1logo%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20escravo%20como%20exemplo,for%C3%A7ado%20ainda%20existente%20no%20Brasil&text=Mesmo%20depois%20do%20final%20da,escravo%20em%20todos%20os%20pa%C3%ADses, acesso em 13 de maio de 2023.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Resolução no 62, de 21 de abril de 1886.

SILVA, Daniel Neves. "13 de maio — Dia da Abolição da Escravatura"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/datas-comemorativas/dia-abolicao-escravatura.htm>. Acesso em 18 de setembro de 2023.

SILVA, Thiago Barbosa Damasceno; Empregados Domésticos: Breve Análise da Lei Complementar N.º 150/2015 E Seus Efeitos; 2015, disponível em: [https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/52525/SILVA%2C%20Thiago%20Barbosa%20Damasceno%20-%20Empregados %20domesticos%20breve%20an%C3%A1lise%20da%20lei%20complementar%20n%20150%202015%20e%20seus%20efeitos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/52525/SILVA%2C%20Thiago%20Barbosa%20Damasceno%20-%20Empregados%20domesticos%20breve%20an%C3%A1lise%20da%20lei%20complementar%20n%20150%202015%20e%20seus%20efeitos.pdf?sequence=1&isAllowed=y), acesso em 14 de maio de 2023.

SOUZA, Cleidilene Freire, 2022, O Trabalho doméstico análogo à condição de escravo, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101623/o-trabalho-domestico-analogo>, acesso em 13 de maio de 2023.

TEIXEIRA, Juliana. Trabalho Doméstico. In: Feminismos Plurais, ed. ún. São Paulo, 2021.

Trabalho doméstico escravo no século 21. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/reflexoes-trabalhistas-trabalho-domestico-escravo-seculo-21>>. Acesso 16 out. 2023.

Trabalho doméstico. Disponível em: <<https://editorajandaira.com.br/products/trabalho-domestico>>. Acesso em: 29 set. 2023.